

**PARECER Nº 1049/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0582/99.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa dispor sobre a criação do Programa de Valorização do Trabalhador de Limpeza Urbana.

Segundo a propositura, tal Programa compreenderá a instalação de micropontos de apoio aos garis, com espaço para refeições, troca de roupa, banho e sanitários.

O projeto prevê ainda que os funcionários da limpeza pública contarão com plano de saúde extensivo ao cônjuge e aos seus dependentes legais.

Às fls. 09/10 já havia sido emitido parecer desta Comissão no sentido da ilegalidade da propositura. Todavia, tendo em vista a aprovação do requerimento RPS 07-04/2009, a propositura retornou a essa Comissão para nova análise.

Pois bem, primeiramente, é preciso assinalar que o fato de ter sido excluída da Lei Orgânica do Município, através da Emenda 28/06, a previsão de iniciativa privativa ao Sr. Prefeito para projetos de lei que disponham sobre serviços públicos, não abre à Câmara Municipal a possibilidade de legislar irrestritamente sobre o tema, editando, por exemplo, leis que determinem ao Executivo a prática de certos atos. Com efeito, ao legislar sobre tal tema esta Casa deverá observar os mesmos requisitos exigidos quando legisla sobre os demais temas que estão na esfera da competência municipal.

Por outras palavras, deverão ser respeitados especialmente o princípio da independência e harmonia entre os Poderes e os requisitos da abstração e generalidade, estes, por excelência, traços característicos das leis.

Cumpra observar ainda que permanece na Lei Orgânica a previsão de iniciativa privativa ao Sr. Prefeito para projetos de lei que disponham sobre servidores públicos, organização administrativa, estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e administração de bens públicos municipais (37, §2º, III e IV; 69, XVI; 111), sendo que a propositura afronta expressamente tais dispositivos.

Por outro lado, a promoção das atividades implica na mobilização da máquina pública que envolve a organização administrativa, pois haveria necessidade de se deslocar funcionários públicos para a execução destas tarefas, matéria esta também reservada ao Chefe ao Executivo Municipal.

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Pelo exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/09/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Floriano Pesaro – PSDB – Relator

Abou Anni – PV

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT

Kamia – DEM

Netinho de Paula – PCdoB